

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Habeas Corpus n. 24.390 – SP
(Registro n. 2002.0116229-0)

Relator: *Ministro Fontes de Alencar*

Impetrante: *Edy Eisenhower Buzaglo Cordovil*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Genaro Columbari Neto (preso)*

Sustentação oral: *Edy Eisenhower Buzaglo Cordovil* (pelo paciente)

EMENTA: *Habeas corpus*.

- Processo que envolve mais de dezena de acusados.
- Razoabilidade do prazo em que se desenvolve o processo.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2002 (data do julgamento). Ministro Fontes de Alencar, Relator.

Publicado no *DJ* de 17.2.2003.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário em favor de Genaro Columbari Neto, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 155, § § 1º e 4º, I e IV, c.c. art. 69, todos do Código Penal.

Contra tal decisão foi impetrada a presente ordem, em que o Impetrante postula sua concessão, aduzindo sofrer constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, bem como ser o Paciente “primário, sem nenhum antecedente criminal ou mácula em sua vida pregressa, com profissão definida”.

O Ministério Público Federal pronunciou-se pela denegação da ordem, parecer assim sumariado:

“Habeas corpus. Ação penal com pluralidade de réus. Prisão em flagrante. Quadrilha. Complexidade. Excesso de prazo não configurado.

1. Justifica-se à luz do princípio da razoabilidade, eventual dilação no prazo de conclusão da instrução criminal, quando figuram na ação penal vários réus, dada a complexidade da causa. Além disso, no caso, conforme informações, a ação penal encontra-se na fase do art. 499 do Código de Processo Penal.

2. O *habeas corpus* não se compadece de dilação probatória e nem pode substituir as questões de mérito atinentes à própria ação penal.

3. Pelo conhecimento e indeferimento.” (fl. 184)

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Relator): O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no tocante ao excesso de prazo, considerou:

“Quanto à alegação de excesso de prazo, posto que o Paciente ainda não havia sido interrogado, necessário se faz afirmar que, por informação obtida junto ao cartório da respectiva Vara Criminal, o Paciente foi interrogado em 26 de junho p.p.

No tocante à conclusão da prevista instrução criminal, há que se levar em conta a complexidade do processo a que responde o Paciente, que conta com mais 12 acusados, vários advogados, muitas vítimas e testemunhas a serem ouvidas por cartas precatórias expedidas para São Paulo, Mirassol, Novo Horizonte, Paulo de Faria, Monte Aprazível e Nova Granada.

Não há, portanto, que se cogitar, por ora, de excesso de prazo, posto que não vencido, ainda, pelo princípio da razoabilidade” (fl. 11).

Com efeito, é cediço que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, até porque “o discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal” (STJ, HC n. 898, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU de 16.12.1991).

Por outro lado, não se pode deixar de considerar a grave complexidade do processo, com vários réus, versando sobre crime grave, pelo que não

vislumbro, na hipótese, configurado constrangimento ilegal susceptível de concessão do mandado.

Ademais, é assente a orientação pretoriana no sentido de que primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita são circunstâncias que, por si sós, não inibem a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, denego a ordem.

Recurso em Habeas Corpus n. 11.885 – SC
(Registro n. 2001.0114753-4)

Relator: *Ministro José Arnaldo da Fonseca*

Recorrentes: *Philippe Dutra Rocha e outro*

Advogados: *Andréa Minussi Facin e outros*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*

Pacientes: *Philippe Dutra Rocha e Alexandre de Oliveira*

EMENTA: Recurso em habeas corpus – Crime contra a ordem tributária – Trancamento da ação penal – Não-individualização da conduta dos denunciados, nos crimes de autoria coletiva – Temperamento do artigo 41 do CPP.

Em se tratando dos denominados crimes de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. Precedentes do STJ e do STF.

Quanto às alegações de que não sonegaram impostos, apenas atrasaram o pagamento, e de que não tinham a intenção de se apropriarem dos valores, a matéria depende de dilação probatória para sua verificação, vedada em sede de *habeas corpus*.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Edson Vidigal votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2001 (data do julgamento). Ministro Felix Fischer, Presidente. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.